



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004128-81.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FILIPE LEANDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0004128-81.2024.8.26.0597

Agravante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado(a)(s): Filipe Leandro da Silva

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Sertãozinho

Voto nº 39104

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO. TRÁFICO MINORADO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público do Estado de São Paulo recorreu da decisão que concedeu indulto a Filipe Leandro da Silva, com base no Decreto nº 11.846/2023, alegando ser incabível o indulto à figura do tráfico minorado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o artigo 33, § 4º da Lei de Drogas está inserido no rol de condutas cujo indulto é vedado.

III. Razões de Decidir 3. O Decreto nº 11.846/23 menciona expressamente que o indulto não cabe para crimes de tráfico ilícito de drogas, conforme o caput e § 1º do art. 33, e nos arts. 34 a 37 e 39 da Lei nº 11.343/2006, excluindo o § 4º do art. 33. 4. Discordando-se ou não da opção político-criminal do Executivo, é de rigor o cumprimento do decreto em seus exatos termos, sem ampliar as hipóteses em prejuízo do condenado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto é cabível para o tráfico minorado, conforme o Decreto nº 11.846/2023. 2. Não cabe ao Judiciário ampliar as hipóteses de vedação do indulto.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, XVII.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Da decisão¹ que concedeu o indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, o agravante recorreu² alegando ser incabível o indulto à figura do tráfico minorado.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

¹ Folhas *.

² Folhas *.

³ Folhas *.

⁴ Folhas *.

⁵ Folhas 55

É o relatório.

A discussão reside em saber se o artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas está inserido no rol de condutas cujo indulto é vedado.

Antiga é a celeuma acerca da hediondez do tráfico minorado, equivocadamente chamado de tráfico “privilegiado”.

Ao se debruçar sobre o decreto nº 11.846/23 ele expressamente menciona em seu artigo 1º, XVII que não cabe o indulto por: *“crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*.

Ou seja, referido dispositivo elencou expressamente os parágrafos do artigo 33 da Lei de Drogas que trazem consigo a vedação da figura do indulto e excluiu deste rol o artigo 33, §4º.

Discordando-se ou não da opção político-criminal do Executivo, a qual não cabe ao judiciário se imiscuir, é de rigor o cumprimento do decreto em seus exatos termos sem que exista a possibilidade de ampliar as hipóteses em prejuízo do condenado.

Deste modo, não sendo referida modalidade considerada hedionda para os fins do indulto, dados os termos do decreto, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica